ACÓRDÃO - AC00 - 1209/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/565/2019
PROTOCOLO	: 1953281
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – de ACÓRDÃO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	: MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE E JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – PAGAMENTO DA MULTA – ADESÃO AO PROGRAMA DE DESCONTO – PERDA OBJETO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação do comprovante da publicação do resultado da licitação e de justificativas pelo requente, que afasta a irregularidade apontada na primeira fase da contratação pública motiva a revogação do acórdão para proferir novo julgamento no sentido de declarar a regularidade tanto do procedimento licitatório, como da formalização contratual também declarada irregular em decorrência da contaminação pelo vício do certame.

2. O pedido de exclusão da multa perde o objeto diante da comprovação do seu pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento proposto por esta Corte, conforme previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pela Sra. **Maura Teodoro Jajah,** em face do **Acórdão n. 1112/2016,** proferido pela 2ª Câmara nos autos TC/2160/2013, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 054/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/20107, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e empresa Hotel Royal Ltda.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pela **Sra. Maura Teodoro Jajah,** Ex-prefeita do Município de Pedro Gomes/MS**, em face do Acórdão n. 1112/2016,** proferido pela 2ª Câmara nos autos TC/2160/2013, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 054/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2010, e aplicou-lhe multa correspondente a 30 UFERMS por violação à norma, ante à ausência de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial do Município.

Inconformada com a decisão, sumariamente, apresentou o comprovante da publicação e em suas razões alegou que não houve prejuízo ao erário. Por último, requereu concessão do efeito suspensivo e o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão visando à declaração de regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, além da exclusão da multa, conforme fls. 2-7.

Inicialmente o presente pedido seguiu para a Presidência desta Corte de Contas que o recebeu e determinou sua distribuição a este Conselheiro Relator, conforme Despacho n. 19903/2019 (f. 8), sendo os autos encaminhados de imediato para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto e a documentação encaminhada, bem como os fatos e fundamentos da decisão, verifiquei relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, visto que a requerente poderia ser compelida ao pagamento da multa imposta durante a tramitação dos autos.

Por isso, concedi efeito suspensivo ao pedido, nos termos da Decisão Liminar n. 85/2019 (fls. 11-12), e em ato contínuo, determinei a remessa os autos ao Ministério Público de Contas para parecer, uma vez que não foram carreados documentos a justificar, a meu ver, a manifestação da equipe técnica.

De posse dos autos, o *parquet* de Contas ao examinar as razões apresentadas pelo requerente opinou pelo conhecimento do pedido de revisão, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e pelo provimento à súplica, no sentido de reformar o Acórdão, com a consequente exclusão das penalidades aplicadas, nos termos do Parecer n. 17677/2019 (fls. 15 -18).

Contudo, em consulta ao processo originário, observei que o recorrente aderiu ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão às fls. 183-184 do TC/2160/2013.

É o relatório, passo à apreciação do presente pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DA DECISÃO IMPUGNADA

A decisão objurgada encontra-se acostada aos autos TC/2160/2013 às fls. 160-166, o qual tratou do exame do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 054/2010 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2010, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e empresa Hotel Royal Ltda, visando à prestação de serviços de hospedagens. Vejamos os termos do Acórdão n. 1112/2016:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM – AUSÊNCIA DE REMESSA – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA. É irregular o procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo em que apresentem defeitos na instrução processual, como ausência de documentos e ausência de comprovação da publicação do resultado do certame em imprensa oficial, o que acarreta multa ao responsável.
>
> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar as irregularidades do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2010 e da formalização do Contrato Administrativo n. 129/2010, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Hotel Royal Ltda – ME, com aplicação de multa a Sra. Maura Teodoro Jajah, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, bem como a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr, Francisco Vanderley Mota, pela falta da diligência na solicitação de encaminhamento dos documentos.

Assim, inconformada com declaração de irregularidade da contratação pública e imposição da multa, insurgiu a requerente visando desconstituir a decisão em face das razões apresentadas.

III – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada as falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada.

Sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos

– possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade –, requisitos específicos. Dessa forma, o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS, tipifica os casos em que será cabível o pedido de revisão, *in verbis:*

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante se fundamenta no contido no inciso II - superveniência de novos documentos, uma vez que encaminha nesta oportunidade documento capaz de alterar o resultado do julgamento.

Diante do exposto, em apreciação quanto à sua admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição, previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, motivo pelo qual voto pelo conhecimento deste pedido de revisão.

IV – DAS RAZÕES E ANÁLISE DE MÉRITO

Em face da apresentação do comprovante da publicação do resultado da licitação à f. 07 e justificativas da requente, observo que a irregularidade inicialmente apontada na primeira fase da contratação pública foi sanada, razão pela qual a decisão atacada merece ser revogada, sendo proferido novo julgamento no sentido de declarar a regularidade tanto do procedimento licitatório, como da formalização contratual a qual também foi julgada irregular por indução.

Sobre o julgamento da segunda fase por contaminação, não é demais ressaltar que conforme previsão contida no art. 121 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018, os julgamentos das matérias referentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira são fases juridicamente distintas, e realizadas subsequentemente.

Assim, este Relator já firmou entendimento de que as irregularidades declaradas, via de regra, não atingem as fases seguintes, e que tal fato somente

ocorreria caso fosse declarada a nulidade do certame, o que não ocorreu no caso em comento. Então, considerando que no julgamento do processo licitatório, não houve declaração de nulidade, mas de irregularidade, que sequer merece prosperar neste exame, a declaração de regularidade da formalização contratual se torna inevitável.

Portanto, considerando que **(i) o processo licitatório está regular** e que, ainda que não o estivesse não atinge ou acarreta de plano a irregularidade da fase seguinte (formalização contratual) e que **(ii) a formalização do contrato respeitou todas as exigências previstas na legislação correspondente**, como consta da própria decisão guerreada, o presente pedido merece integral provimento para o fim de declarar a regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato.

Quanto ao pedido de exclusão da multa, como já relatado, verifica-se que a requerente aderiu ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, consoante certidão às fls. 183-184 do TC/2160/2013.

Desta feita, deixo de ponderar às questões que envolvem a aplicação da multa, tendo em vista sua quitação e consequente perda de objeto.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado pela *Sra. Maura Teodoro Jajah***,** Ex-prefeita do Município de Pedro Gomes/MS**,** em face do Acórdão n. 1112/2016, proferido pela 2ª Câmara nos autos TC/2160/2013, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 73, da Lei Complementar n. 160 de 2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Pela **PROCEDÊNCIA** do presente pedido de revisão para **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 054/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2010**7**, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e empresa Hotel Royal Ltda; e

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento a requente nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm